XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

EMPRESA AGRÁRIA E EMPRESA RURAL: EXPRESSÕES DE UM MESMO SUJEITO?

AGRARY AGRARY OR RURAL COMPANY: EXPRESSIONS OF A SINGLE SUJECT?

Eduardo Silveira Frade
Hertha Urquiza Baracho

Resumo

O Brasil, por ser um país de economia preponderantemente primário-exportadora, tem no exercício de atividades agrícolas um de seus principais sustentos econômicos. Esta atividade, por sua vez, é exercida pela empresa agrária. Todavia, muitas vezes esta se apresenta como sinônimo de empresa rural, o que nem sempre é verdade. Assim, o presente estudo se propõe a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

Palavras-chave: Empresa agrária; empresa rural; atividade agrária

Abstract/Resumen/Résumé

Being a country of an economy majority dependent of primary exportation, Brazil has on agricultural activites one of its principal economic bases. This activity, on this hand, is exercitated by the agrary company. However, many times this kind of company is showed as a sinonime of rural company, wich in not always truth. So, this paper porpouse is to debate this distintions, analysing the pertinent legislation, and making considerations when necessary, and to do that, using an analitic-descritive aprouch, in order to possibitate a better compreension on the empiric case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrary company; rural company; agrary activity

1. Introdução

A empresa, enquanto instituto jurídico e econômico, poderá apresentar-se sob diversas facetas, sobretudo em razão do objeto ao qual se dedica. Este, por sua vez, o dotará de peculiaridades próprias.

A empresa agrária, neste cerne, corresponde a uma espécie empresária dotada de especificidades que a distinguem de outras, onde se destaca a singularidade da atividade por ela exercida.

Todavia, o legislador pátrio, por diverso, desconsiderou a distinção da atividade agrária como elemento definidor de uma espécie empresária, tratando-a como se fosse uma empresa rural, o que nem sempre representará a realidade, posto que, nem toda empresa rural será agrária.

O Brasil, por ser um país de economia preponderantemente agrária exportadora, tem, na empresa agrária, um dos mais importantes mecanismos para a prospecção do crescimento econômico e do desenvolvimento nacional, razão pela qual se verifica a importância deste estudo, que se debruça sobre empresarialidade agrária, apresentando suas singularidades, que fazem com que ela se distinga das demais espécies empresárias, sobretudo da empresa rural, bem como busca demonstrar elementos essenciais que devem ser observados em seu exercício, não só para sua perpetuação, como também para que ela possa exercer o seu papel econômico e social.

Portanto, o presente estudo se propõe a responder aos seguintes questionamentos: o que se entende por empresa agrária? É possível sua distinção em relação à empresa rural?

Para tanto será abordado, em primeiro momento, o conceito de empresa, notadamente por não haver, no Código Civil de 2002, determinação expressa desse instituto jurídico. Em seguida, será debatida a atividade agrária, enquanto principal particularidade da empresa agrária, bem como será apresentada a proteção legal a ela pertinente, para, então, partir-se à conceituação da empresa agrária, enquanto sujeito de direitos e, por fim, apresentar suas distinções em relação à empresa rural.

Salienta-se, portanto, que para a realização deste trabalho fora utilizada uma abordagem dedutiva, a partir da legislação pátria atinente à temática, a par do referencial

teórico para aprofundamento temático, sendo, pois, a análise bibliográfica e de dispositivos legais os principais métodos de pesquisa utilizados.

2. A atividade agrária

A empresarialidade agrária tem, no exercício da atividade agrária, sua principal singularidade, sendo que esta atividade não deve ser reduzida à prática da agricultura, uma vez que esta é tão somente uma das espécies pelas quais o gênero da atividade agrária se verifica. Notadamente a pecuária e outras formas extrativas ligadas ao setor primário da economia também são consideradas como atividade agrária. Neste sentido, bem se posiciona Enrique Ballestero:

> Tradicionalmente, a economia se divide em três grandes setores de produção. O setor primário compreende as atividades extrativas, isto é, as empresas que extraem seus produtos diretamente do solo, do subsolo, dos rios ou do mar. Em outras palavras, as empresas do setor primário utilizam diretamente a natureza como fator de produção, aplicando nela capital, tecnologia e trabalho. No setor primário se incluem, pois, a agricultura, a mineração e a pesca. Também a produção de energia é, por seu turno, setor primário: o petróleo, o gás natural e outros recursos energéticos provém de fontes extrativas. (BALLESTERO, 2000, p. 21. In: PINHEIRO, 2010, P.116)

Impõe-se também acrescentar que as atividades zootécnicas, tais quais a bovinocultura, piscicultura, ovinocultura, apicultura e outras também se encontram inseridas no gênero atividade agrária.

Portanto, compreende-se como agrária toda aquela atividade primária em que não se altera a natureza do produto obtido, ou seja, não se passa por um processo de industrialização que resulte em alteração física ou química do bem.

Em razão da amplitude de mecanismos de produção correspondentes à atividade agrária, é comum o emprego do termo como designação genérica, que compreenda tanto o cultivo de hortaliças, como a atividade zootécnica ou outras formas de extração primária.

A atividade agrária apresenta, portanto, algumas características que a distinguem das demais espécies produtivas. A total dependência do processo biológico é uma delas.

Por dependência do processo biológico compreende-se a impossibilidade de controle do homem com relação às externalidades, pois, ainda que, utilizando-se de tecnologia tendente a reduzir os efeitos destes fatores sobre a produção, o total controle destes ainda se mostra impossível. A título exemplificativo destas externalidades, cita-se o clima, notadamente por ser um dos fatores que mais influenciam a atividade agrária:

> O clima é uma variável que condiciona a maioria das explorações agropecuárias. Determina, por exemplo, a época de plantio das culturas exploradas, e das pastagens, bem como das atividades de manejo de insumos agrícolas e pecuários, das colheitas, capacidade de suporte das pastagens, bem como das atividades de manejo de insumos agrícolas e pecuários, das colheitas, capacidade de suporte das pastagens e a escolha de variedades e espécies de vegetais e animais. (SILVA, 2009, p.20)

Acerca do uso de tecnologia nestas atividades, há de se destacar que nem sempre o seu uso poderá ser capaz de suprir as externalidades ambientais na produção agrária, pois por diverso elas ainda se mostram ineficientes e muitas vezes inacessíveis, pois sua utilização elevaria em muito os custos de produção, tornando inviável sua produção, sobretudo para o pequeno produtor.

Outro problema enfrentado na atividade agrária reside na sazonalidade da produção de grande número de espécies, fator que, inclusive, influencia diretamente no preço dos produtos, de tal sorte que o produtor não tem controle sobre o preço de mercado daquilo que produz, sendo tão somente um tomador de preços[3].

Ademais, tudo que é produzido pela atividade agrária em geral é perecível, não homogêneo, de qualidade variável e sendo, normalmente, matéria-prima para outros produtos, embora muitos deles possam ser também consumidos como produtos finais.

Inobstante o problema natural dos produtos agrários, a atividade agrária, apesar de essencialmente primária, poderá também apresentar certos graus de industrialização sem que, contudo, perca seu caráter. Nesse sentido, se a produção industrial apresentar-

[3] Roni Antônio Garcia da Silva (2009) acrescenta, ainda, que em razão da grande quantidade de produtores gerando um produto basicamente sem diferenciação, o produtor não apresenta controle sobre o preço de seu produto no mercado, sendo apenas tomador de preços, cenário que ele considera próximo de à um cenário de concorrência perfeita, em que somente resta ao produtor " a opção de buscar maior produtividade e redução de custos de produção, para que possa viabilizar sua atividade" (SILVA, 2009, p. 23)

se como complementar à primária, também se estará diante da atividade agrária, como ensina Antonio C. Vivanco (1975):

> Para definir com precisão o limite entre atividade agrária e atividade industrial comercial, é preciso adotar alguns critérios enumerados. O mais claro e concludente resulta no da acessoriedade. Com efeito, a atividade agrária produtiva deve ser a que desempenha o papel principal dentro do âmbito agrário, enquanto que as atividades transformadoras e comerciais constituem acessório ou complemento daquela. Quando deixam de sê-lo e passam a desempenhar o papel fundamental, deixam de ser agrárias para transformar-se em industriais ou comerciais. (VIVANCO, 1975, p. 21 in: PINHEIRO, 2010, P.127)

Assim, o argentino Antonio C. Vivanco (1975) inaugura a teoria da acessoriedade, apresentando, pois, um critério razoável para a compreensão das atividades agrárias, uma vez que demonstra a possibilidade de que uma atividade transformadora ou comercial possa também enquadrar-se como agrária, sendo complementar à atividade extrativista.

Observando o possível impasse doutrinário do que seria atividade agrária, seja no âmbito do Direito Agrário como da própria Ciência Agrônoma, o Estado brasileiro tratou de defini-la legalmente, por meio da Lei 8.023, de 1990, ainda que para fins tributários. Neste sentido destaca:

> Art. 2º Considera-se atividade rural:
>
> I - a agricultura;
>
> II - a pecuária;
>
> III - a extração e a exploração vegetal e animal;
>
> IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
>
> V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas

Percebe-se, portanto, que o art. 2º da Lei 8.023/1990 tentou deixar claro aquilo que poderia ser considerado como atividade agrária, apesar de ter-se utilizado da denominação "atividade rural", assim o legislador buscou exemplificar muitas das atividades agrárias, para que fosse possível, em grande medida, a aplicação do princípio da legalidade na delimitação do objeto agrário em concreto.

Ademais, vê-se que ao legislador pouco importou como se daria esta produção, seja por meios naturais ou artificiais, na medida em que o fato gerador do imposto fora a atividade, considerada de *per si*, aproximando-se, portanto, da teoria da agrariedade, do italiano Antonio Carrozza (1996)[4], a quem pouco importava se a atividade seria desenvolvida por meio natural ou artificial para que fosse considerada agrária.

Outrossim, como se percebe do inciso V do art. 2º da Lei 8.023/1990, as pequenas transformações do produto, que não alterem as características dos produtos *in natura*, podem também ser consideradas como correspondentes à atividade agrária. Assim, por exemplo, a transformação do leite em queijo, desde que a fazenda forneça/produza o próprio leite, será considerada como atividade agrária.

Ainda, o Parágrafo Único, do supramencionado artigo, garante que a intermediação de animais e produtos agrícolas, prática típica da mercância, desde que não sendo a atividade fim da empresa agrária, enquadra-se, também, como atividade agrária.

Percebe-se, também, do texto legal uma aproximação com a teoria da acessoriedade, do argentino Antonio C. Vivanco (1975), na medida em que uma atividade acessória, como a intermediação de animais e as pequenas transformações do produto, podem ser também enquadradas como atividade agrária.

Destarte, percebe-se da legislação em comento, influência de diferentes doutrinadores, na determinação do objeto atividade agrária, de tal sorte que, para a legislação brasileira, para a determinação da atividade agrária não há que se discutir se

[4]Importante destacar a distinção entre as teorias de Carrozza (1996) Vivanco (1976). Em síntese, este último admite atividades que acessórias possam ser incorporadas à atividade agrária, sem que essa perca a sua natureza. Carrozza, contudo, assevera que a utilização de tecnologia, tampouco levará a descaracterização da atividade agrária, desde que mantida a natureza do produto obtido.

ela se desenvolve por meio natural ou artificial, bem como são admitidas pequenas transformações no produto, desde que não alterando sua substância, de sorte a se modificar o objeto.

Todavia, há de se destacar que, inobstante o legislador ter-se utilizado da expressão rural para designar a atividade agrária, observa-se que ele tratou essencialmente da segunda, na medida em que a atividade rural seria aquela exercida fora da área urbana, pois, como assevera Fernando Scaff (1997) "o rural tem conotação estática, enquanto o agrário tem caráter dinâmico". (SCAFF,1997, p.18).

Percebe-se a incoerência do termo utilizado quando, em 1993, três anos após a publicação da Lei 8.023/90, foi necessário que a Lei 8.629/1993 fizesse uma alteração no artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) de tal sorte que a denominação imóvel rural pudesse ser utilizada não somente para imóveis localizados além da área urbana, mas para qualquer prédio que se destinasse à atividade extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, ou seja, à atividade agrária, independentemente de sua localização.

Portanto, embora em um primeiro momento a expressão "imóvel rural" utilizada no texto da Lei 8.023/1990 não fosse o mais adequado, com a publicação da Lei 8.629/1993, que alterou texto original do Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, inciso I, passou a ser possível a utilização desta expressão "imóvel rural" também para designar qualquer imóvel que exercesse a atividade agrária.

Todavia, a atividade agrária não é necessariamente desenvolvida em imóvel rural, posto que é relativamente comum a existência de empresas que exerçam atividades tipicamente agrárias, sejam extrativas, de agricultura ou pecuária, inseridas em perímetro urbano. Cita-se como exemplo a Petrobrás que possui plataformas de extração e tratamento de petróleo localizadas no mar territorial da cidade de Maceió - AL.

Porém, embora de forma imprecisa, com o advento da Lei 8.629/1993 passou-se a admitir a utilização da denominação imóvel rural para o prédio que, mesmo localizado em perímetro urbano, exerça a atividade rural.

Todavia, a Lei 9.393/1996, que institui o Imposto Territorial Rural continua utilizando, em seu artigo 1º[5], o critério da localização do imóvel para fins de aplicação do

[5]Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

imposto, em detrimento da atividade por ele exercida. Esta posição, contudo, encontra-se em processo de desconstrução pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248)

Igualmente, este entendimento tem sido adotado em instâncias inferiores, como se observa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE COBRANÇA- IPTU - ITR- ATIVIDADES DL 57/66 ART. 15 - PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
> 1- O apelado não demonstrou nos autos que o imóvel estaria em zona rural ou, ainda, que exercesse atividades que mesmo em área urbana, levariam ao recolhimento de ITR.
> 2- Com esteio nos incisos art. 469 do CPC, não faz coisa julgada matéria que serviu para fundamentar outra decisão.
> 3- Julgar improcedente os pedidos autorais, para DAR PROVIMENTO à apelação do Município.(TJES, Classe: Apelação Cível, 69108017505, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012)

Portanto, a jurisprudência tem admitido que a destinação agrária deverá ser considerada para fins de aplicação do ITR, e não a localização do imóvel. Outrossim, cumpre esclarecer que o ITR é imposto que incide sobre a propriedade que exerça atividade agrária, sendo este, pois, seu fato gerador, de sorte que pouco importa se a empresa é destinada a esse fim ou não.

Restando esclarecidas algumas considerações sobre a atividade agrária, principal determinante da modalidade empresária denominada empresa agrária, impõe-se esmiuçar algumas de suas singularidades.

3. Elementos da Empresa Agrária

A empresa agrária, como toda empresa, deverá ter em foco o fim econômico pretendido, pois, inexoravelmente, deverá buscar o lucro, ainda que não o atinja. Destarte, uma atividade que vise à subsistência não poderá ser considerada como empresa agrária.

A empresa agrária apresenta-se dotada das características típicas de qualquer empresa, qual seja: "atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços", sendo-lhe, todavia, essencial o exercício da atividade agrária.

Portanto, a atividade agrária é o que determinará se a empresa poderá ser considerada como agrária ou não, posto que toda empresa deverá apresentar organização, ainda que simplória, dos elementos de produção: capital e trabalho, sendo a disposição destes elementos a principal distinção entre a atividade econômica, juridicamente abstrata, a qual denominamos empresa, com relação a uma propriedade rural (imóvel) que exerça a atividade agrária.

A tecnologia, embora dada como elemento facilitador do exercício da empresa, todavia não constitui condição essencial, pois uma empresa agrária poderá desenvolver suas atividades sem seu emprego, o que tão somente resultaria em desperdício da capacidade produtiva e possível redução dos lucros[6].

Outrossim, para o exercício da empresa agrária, pouco importará a sazonalidade do gênero ao qual se dedique a empresa, devendo ser verificada, contudo, a não ocasionalidade da atividade realizada, como leciona Fernando Campos Scaff (1997):

> O que importa é, justamente, o caráter da não ocasionalidade na realização da atividade agrária, como aquela realizada por um indivíduo que dedique um fim de semana de sua vida para a plantação de árvores frutíferas ou decida, por

[6]A possibilidade de baixa utilização do potencial produtivo deve ser analisada com cautela, pois, em alguns casos a não utilização de mecanismos tecnológicos para a produção poderá ser considerada como a melhor estratégia do ponto de vista econômico.

> exemplo, alimentar frangos por uma tarde inteira. Tais atividades, que serão agrárias, não estarão inseridas no contexto de uma determinada empresa, em virtude de sua natureza efêmera. (SCAFF, 1997, p.58)

Portanto, ainda que a empresa produza em apenas um curto período de tempo, se esta situação se realizar com frequência, se repetindo por um fluxo de tempo além da eventualidade, poderá ser verificado o exercício da empresa agrária.

A empresa agrária, mormente, deverá apresentar uma organização do processo produtivo, de tal sorte que as atividades não se verifiquem de maneira aleatória, inseridas no tempo e espaço. Ou seja, deve-se adotar uma metodologia de produção, ainda que simplória.

Inevitavelmente, essa metodologia passará por uma organização do fator produtivo, qual seja o trabalho humano, pois, mesmo que a produção seja realizada a partir do emprego de maquinário de trabalho autônomo, ainda assim, será necessário o fator humano, seja para ligar ou desligar o maquinário, bem como para fazer eventual manutenção no equipamento, ou mesmo supervisionar a atividade mecânica.

Outrossim, não existem impedimentos a que a mão de obra empregada seja exclusivamente familiar, "desde que o imóvel social garanta a existência e o progresso social e econômico do agricultor e de sua família" (GISCHKOW, 1988, p.147).

Ademais, sobre a estrutura da empresa agrária familiar, observa Alfredo Abinagem (1996):

> A produção familiar, quer ligada por laços de sangue (pais e filhos), quer por aliança (marido e mulher) raramente está jungida somente ao consumo interno, como nas unidades domésticas de economia fechada. Hoje, as chamadas propriedades familiares produzem muito mais para o mercado, havendo nelas dois tipos de agentes familiares ativos: a) o produtor responsável, geralmente o pai ou o chefe da família (o pai-esposo é ao mesmo tempo, proprietário e patrão); b) os trabalhadores, membros não-remunerados na família (filhos, esposa e outros, eventualmente). (ABINAGEM, 1996, p.147)

Além disso, não há impedimentos legais para que diversos produtores se associem, formando uma cooperativa agrária, uma vez que todos possuem o mesmo

interesse lucrativo e esta pode ser uma solução, sobretudo para os pequenos produtores, a fim de poderem competir, em uma relação mais próxima à igualdade, em um mercado rodeado por grandes empresas. Todavia, devem atuar em observância às normas concernentes à defesa da concorrência, uma vez que a cooperativa pode resultar, também, em concentração de poder em um dado mercado relevante.

Ademais, impõe-se esclarecer que, como o ordenamento jurídico brasileiro adotou, na Lei 8.023/1990, a teoria da acessoriedade para determinação da atividade agrária, de igual sorte, não há impedimentos para que uma empresa agrária exerça também atividades industriais, desde que relacionadas à atividade principal, apenas complementando-a.

Tendo em vista a adequação da empresa agrária em relação aos pressupostos da empresarialidade agrária, se faz possível destacar o conceito de empresa agrária trazido pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), em seu artigo 4, inciso VI, embora sob a denominação de empresa rural:

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:
>
> VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Inobstante a utilização do vocábulo “rural”, percebe-se que o legislador aqui referiu-se também à empresa agrária, pois remete-se à área agricultável, e o exercício da agricultura, como ação extrativista que é, remete à atividade agrária. Ademais, como já explicado no tópico anterior, o artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra autoriza a denominação de “imóvel rural” para todo aquele que se dedique à atividade agrária, além de o STJ já haver entendido que, para critérios de incidência do Imposto Territorial Rural, deverá ser considerada a natureza da atividade produzida e não a localização do imóvel, corroborando, portanto, o entendimento de que a atividade agrária é determinante não só do imóvel rural, mas também da empresa agrária.

De toda sorte, de plano é possível perceber que, para a caracterização da empresa agrária, além dos elementos típicos da empresa, o legislador optou por atentar a mais dois requisitos, quais sejam: I) a obtenção de rendimento econômico e; II) a dimensão, que deve respeitar uma "área mínima agricultável".

Há de se destacar, também, que o legislador, apesar de ter determinado que a empresa agrária devesse respeitar uma "área mínima agricultável", naquela ocasião, não definira o que seria entendido para tanto, resultando, portanto, em imprecisão conceitual da empresa agrária. Visando, pois, suprir esta ampla margem interpretativa, em 1980, fora publicado o Decreto nº 84.685 que, em seu artigo 22, em que pese tratar da empresa rural para fins de aplicação do ITR, traz uma nova conceituação da modalidade empresária em questão:

> Art. 22. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea b, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:
>
> (..)
>
> III - empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:
>
> a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea a do art. 8º;
>
> b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);
>
> c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Portanto, apesar de ter insistido na denominação "rural", o Decreto 84.685/1980, além de trazer critério quantitativo da necessária utilização do solo para que se caracterize a empresa agrária - qual seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento), medido pela razão entre a área efetivamente utilizada e a potencialmente utilizável ou pelo número ou rendimento de cabeças de gado por hectare, sendo o parâmetro deste rendimento fixado pelo INCRA- o supracitado decreto traz em seu texto a essencialidade do atendimento da empresa agrária/rural à função social da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 exige que a propriedade rural cumpra a sua função social, mediante o atendimento, simultâneo, de quatro requisitos, apresentados no art.186: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais

disponíveis; e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Interessante é que esses requisitos devem ser atendidos simultaneamente, e serão cumpridos segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, face a localização, a extensão e a qualidade das terras. Na ausência de lei os princípios contidos nos requisitos devem ser observados.

Portanto, percebe-se que o Decreto 84.685/1980, ao dispor que a empresa agrária (embora denomine rural) deve explorar "econômica e racionalmente imóvel rural dentro das condições de cumprimento da função social", prevê que a empresa agrária deve atuar em conformidade com os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal.

Assim, a empresa agrária cumpre a sua função social quando respeita o meio ambiente, a legislação trabalhista e proporciona condições dignas de trabalho, desenvolve e agrega tecnologia nos bens que produz, quando fornece ao consumidor produtos de qualidade, recolhe os impostos e atua de forma ética no mercado e pratica uma concorrência leal. Enfim, age de acordo com a legislação imposta para a atividade econômica.

Ademais, à empresa agrária, assim como a qualquer outra espécie empresária, também incumbe a observância da legislação trabalhista, como destaca o artigo 22, inciso III do Decreto 84.685/1980, devendo-se salientar, inclusive, que a Consolidação das Leis Trabalhistas, prevê uma espécie de contrato de trabalho destinado, justamente, ao atendimento da demanda da empresa agrária, que em razão do produto por ela gerado, muitas vezes realiza contratos de trabalho por safra.

Outrossim, à empresa agrária também incumbe a observância aos contratos de uso temporário de terra, cujas regras estão previstas no Código Civil de 2002.

4. Empresa agrária ou empresa rural?

Uma vez esclarecidas as tipicidades que envolvem a empresa agrária, há de se distingui-la em relação à empresa rural, visto que ambas muitas vezes podem se apresentar como sinônima, porém nem sempre esta constatação é adequada.

A empresa agrária, como já discorrido neste estudo, apresenta na exploração da atividade agrária sua principal singularidade, noção que poderá ser compartilhada com a empresa rural ou não.

Há de se afirmar que a exploração da atividade agrária não será necessariamente realizada pela empresa rural, na medida em que o Decreto nº 84.685/1980, em seu artigo 22, em que pese tratar da empresa rural para fins de aplicação do ITR, define como empresa rural "o empreendimento de pessoa física ou jurídica, que explore racionalmente imóvel rural..."

Inicialmente, há de se destacar que bem andou o legislador quando empregou o vocábulo empreendimento, uma vez que a empresa, como bem observa Rubens Requião (2014), constitui uma abstração jurídica, já que não existe materialmente, tendo apenas o Direito a ser criado como uma ficção, para que pudesse receber a tutela do Estado, bem como figurar como sujeito de direitos e deveres no âmbito das obrigações. Neste sentido, distinguindo-se de estabelecimento que, por sua vez "corresponde ao conjunto de bens empregado pelo empresário para a exploração da atividade econômica" (COELHO, 2014, p.164)

Todavia, o supracitado decreto, ao definir a empresa rural como aquela que explora racionalmente imóvel rural, leva à seguinte constatação: se o imóvel explorado não estiver localizado em zona rural, estar-se-ia diante de uma empresa rural?

Tal problemática persistiu no ordenamento jurídico brasileiro, até o advento da Lei 8.629, de 1993, que alterou o artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), para que a denominação imóvel rural pudesse ser utilizada não somente para imóveis localizados além da área urbana, mas para qualquer prédio que se destinasse à atividade extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, ou seja, à atividade agrária, independentemente de sua localização.

Todavia, embora a Lei 8.629/1993 autorizasse a denominação imóvel rural para todo aquele imóvel que, mesmo no perímetro urbano do município, fosse utilizado para a prática de atividades tipicamente agrárias[7], a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que estabeleceu o Imposto Territorial Rural, instituiu como fato gerador deste tributo a

[7] Aqui, cumpre esclarecer que a Lei 8.023/1990, embora utilizasse em seu artigo 2º o termo atividade rural, na verdade referia-se à atividade agrária, posto que o rol elencado no dispositivo dizia respeito a ações que podiam ser exercidas tanto no âmbito de uma propriedade agrária, como no âmbito de uma propriedade rural.

propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município.

Assim, o tributo, embora criado posteriormente em relação à Lei 8.629/1993, aparentou tê-lo desconsiderado, pois ignorou o importante avanço desta norma, que expandiu a atividade rural outrora era destinada tão somente ao campo, para vincular a incidência do tributo apenas ao critério espacial, da localização do imóvel.

Destarte, a Lei 9.393/1996 desconsiderou o fenômeno da expansão e crescimento urbano que, embora seja em geral, relativamente lento, não há de ser desprezado, visto que áreas outrora rurais, podem passar a compor ambiente urbano, o que não somente ocorreu, como continua a ocorrer atualmente, como fenômeno de crescimento das cidades.

Deste modo, com a incorporação de áreas, outrora rurais, às cidades, passaram a ocorrer diversas demandas no Poder Judiciário, posto que, em geral o IPTU é mais expressivo que o ITR, quando comparados imóveis de mesmo tamanho.

Estas contendas levaram juízes e desembargadores a fazerem uma interpretação extensiva do texto legal, para incorporar os casos em que a cidade avançou à zona rural como sendo de competência incidental do ITR. Assim, percebe-se que a aplicação dos tribunais vem modificando o teor do texto legal, contudo, não se verifica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nenhuma súmula que autorize a aplicação do ITR nos parâmetros mencionados.

Ao que parece, portanto, os magistrados têm encaminhado o entendimento de que o ITR incide não pela propriedade rural, mas pela atividade agrária, pois, uma vez que a Lei 8.023/1990 se utiliza da denominação rural para designar o gênero da atividade pecuária, de extração vegetal e animal, de cultura de animais e de pequenas transformações que não alterem a estrutura *in natura* da matéria-prima, refere-se a elas como gênero da atividade, não restringindo sua atuação a imóveis rurais.

Contudo, uma vez que é empregada a expressão rural, remete-se, ainda que inconscientemente, a imóveis e culturas localizadas para além da zona urbana, o que nem sempre se verifica, posto que a atividade agrária pode, também, ser exercida em perímetro urbano.

Em razão desta problemática, há de se afirmar que nem sempre a atividade exercida em âmbito rural será agrária, pois nada impede, por exemplo, que uma indústria de calçados ou qualquer outra indústria de transformação se instale em imóvel rural, sem, contudo, exercer a empresa agrária.

Assim, melhor juízo teria feito o legislador, se tivesse na Lei 8.023/1990 utilizado o termo agrário e não rural, pois teria reduzido esta confusão que se reflete no âmbito interpretativo da lei, uma vez que a atividade a exercida, à qual a lei se refere, é tipicamente agrária, ainda que não realizada em zona rural. Outrossim, nem sempre a atividade exercida no campo será também considerada agrária.

Ademais, a Lei 8.629/93, ao estabelecer que a denominação imóvel rural pode ser utilizada não somente para imóveis localizados além da área urbana, mas para qualquer prédio que se destine à atividade extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, resta imprecisa, pois, na verdade a atividade exercida seria agrária e não rural, posto que não importa a territorialidade onde esta se desenvolve.

Assim, quando o artigo 22, inciso III, alínea "a" do Decreto 84.685/1980 afirma que empresa rural é o "empreendimento de pessoa física ou jurídica que explore atividade racionalmente imóvel rural" pode-se, em interpretação conjunta com a Lei 8.629/1993, estender o imóvel rural, para a zona urbana, desde que observado o exercício de atividades tipicamente agrárias.

Portanto, por força interpretativa conjunta do Decreto 84.645/1980 e da Lei 8.629/1993 é possível afirmar que a empresa agrária e rural pode reunir-se como um mesmo sujeito, porém, melhor juízo se faz quando se utiliza a denominação agrária, para designar aquelas empresas que explorem as atividades elencadas na Lei 8.023/1990, uma vez que se verifica patente a relação destas empresas com a atividade exercida e não com a localização do imóvel em zona rural.

Por outro lado, caso se verifique uma empresa de atividade tipicamente industrial, localizada em zona rural, pode gerar a dúvida de que, *in concreto*, se estaria diante de uma empresa rural ou não, pois se poderia estar diante de uma empresa que atendesse aos requisitos de utilização do imóvel rural, descritos na Lei 8.629/1993, sem, contudo, exercer a atividade agrária, posto que o sobredito ordenamento jurídico estabelece que o imóvel rural terá como critério a localização em zona rural ou a dedicação do imóvel à atividade agrária. O que resulta, portanto, em um dever de

interpretação conjunta da lei e do decreto para determinar se na situação em questão se verifica conjuntamente uma empresa agrária e empresa rural ou tão somente a empresa rural.

Portanto, em razão da localização do imóvel, se faz possível afirmar que nem toda empresa rural será agrária, posto que para esta última tão somente importa a atividade exercida, sem peso, portanto, a localização do imóvel.

5. Considerações Finais

Conforme se observa deste estudo, a empresa agrária, enquanto espécie do gênero empresa, é dotada de peculiaridades, sendo a principal delas o objeto a que se dedica, qual seja, a atividade agrária, em que não deve ser alterada a natureza do produto, inobstante seja admitido o uso de tecnologias.

Todavia buscou-se demonstrar o equívoco de nomenclaturas empregado pelo legislador que, por diverso, ao referir-se à empresa ou à atividade agrária, utilizava-se da expressão rural.

Ora, estes termos, embora comumente associados, são distintos, mormente porque o termo rural é antônimo de urbano, de tal sorte que a empresa rural seria, por analogia, aquela fora do centro urbano.

Assim, há de se destacar a utilização equivocada da expressão rural, pois, mesmo a Lei 8.629/1993 tendo expandido o termo rural para designar não somente a propriedade localizada em região rural, mas para qualquer propriedade que se dedique à atividade agrária, melhor seria, se o legislador tivesse utilizado a expressão agrária, uma vez que esta denota certo dinamismo, enquanto o termo rural tende a ser estático.

Portanto, respondendo ao questionamento inicialmente proposto, há de se destacar que, embora as denominações empresa agrária e empresa rural passam até ser empregadas como sinônimo, há de ser preferida a denominação agrária, posto que remete diretamente à atividade exercida, enquanto a empresa rural pode também remeter à outras empresas que explorem racionalmente imóvel rural, mas que não exerçam atividades agrárias.

Destarte, em razão do critério de exercício da atividade agrária, e observada a exegese do Decreto 84.685/1980, a empresa agrária pode ser considerada como rural, mas nem toda empresa rural será agrária, uma vez que uma empresa que se dedique a

atividades industriais de transformação, mas que esteja localizada em âmbito rural, poderá ser compreendida como rural, mas não como agrária, uma vez que o supracitado dispositivo utiliza como um dos argumentos para que se verifique a empresa rural a localização do imóvel para além da zona urbana.

Ademais, corroborando tal argumento, a Lei 8.629/1993, que estabelece o imóvel rural terá como critério a localização em zona rural ou a dedicação do imóvel à atividade agrária.

Portanto, deve-se analisar *in concreto* cada caso para que seja possível se constatar a existência de uma empresarialidade rural em conjunto com a agrária, ou tão somente uma empresa rural. Neste cerne, para evitar confusões e dar maior clareza à empresa em estudo, é preterível a utilização agrária quando em referência ao gênero da atividade exercida, uma vez que esta descarta o critério da localização como essencial.

Ademais, buscou-se com este estudo demonstrar prerrogativas a serem observadas para o exercício da empresa agrária, para que seja possível sua distinção *in concreto* com relação às demais espécies empresárias, bem como destacar requisitos que devem ser observados no decorrer do exercício desta atividade para que possa existir uma conformação fática com a determinação legal, imposta pelo Decreto 84.685/1980 destacando-se, portanto, a área mínima agricultável, não sazonalidade, o não amadorismo e o exercício da função social.

6. Referências bibliográficas:

ABINAGEM, Alfredo. *A família no Direito Agrário.* Belo Horizonte: Del Rei,1996.

BALLESTERO, Enrique. *Economia de la empresa agraria e alimentaria.* 2ª ed. Bilbão: edicionesMundi-Prensa, 2000

BRASIL, Decreto 84.685, de 6 de maio de 1980. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84685-6-maio-1980-434098-publicacaooriginal-1-pe.html> Data de acesso: 20 de março de 2015

BRASIL, Lei 8.023/90, de 12 de Abril de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm> Data de cesso em: 20 de março de 2015

BRASIL, Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm> Data de Acesso: 20 de março de 2015

CAVALLI, Cassio. *Empresa, Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial:* direito de empresa. Vol. 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GISCHKOW, Alberto Emílio Maya. *Princípios de Direito Agrário:* desapropriação e reforma agrária. São Paulo: Saraiva, 1988

PINHEIRO, Frederico Garcia. *Empresa agrária:* análise jurídica do principal instituto Direito Agrário contemporâneo do Brasil. 2010, 218f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal de Goias: Goiânia.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*: volume 1; 33ª ed., rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCAFF, Fernando Campos. *Fundamentos da Empresa Agrária*, São Paulo: Malheiros, 1997

SILVA, Roni Antonio da. *Administração Rural:* teoria e prática. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009

VIVANCO, Antonio C. *Teoria de Derecho Agrario.* v.1. La Plata: Ediciones Librería Jurídica, 1975.